



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
CAPITAL**

**Processo: 0066466-17.2013.8.19.0001**

Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Estado do Rio de Janeiro

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de tutela antecipada, postulando, em síntese, a condenação da parte ré para que forneça uma refeição nutritiva adequada à rotina suportada pelos presos no dia em que forem apresentados para depor em juízo.

Sustenta o autor, em breves linhas, que os presos, nos dias em que ficam à disposição do Poder Judiciário, recebem, apenas, um lanche da SEAP, não sendo o suficiente para nutri-los durante as longas horas até o seu retorno ao estabelecimento prisional.

Nesse contexto, aduz que expediu diversos ofícios, ao longo do tempo, solicitando informações sobre o fornecimento da alimentação dos presos nos prédios forenses e, a partir das respostas, obteve um cenário alarmante de fome sofrida por esses, chegando a ficar o dia inteiro sem alimentação. Segue asseverando que, apesar da instauração de processos administrativos na tentativa de sanar o problema, a realidade ainda é a dessa situação.

Por tais razões, a autora pleiteia, em suma, o deferimento da tutela de urgência, para que haja a imposição da obrigação à parte ré, do

fornecimento de alimentação adequada aos presos que vão ao juízo, podendo ser por meio de lanches mais nutritivos ou pelo oferecimento de refeições similares às dos presídios, sob pena de multa equivalente a um salário mínimo por descumprimento; a ratificação da medida liminar, na sentença de procedência, tornando-a definitiva, implicando, portanto, na obtenção do efeito devolutivo, ante o eventual recurso de apelação a ser interposto pelo réu; por fim, pela condenação das verbas sucumbenciais, que deverão ser revertidas para o CEJUR/DPGE.

Instruem a inicial os documentos às fls. 37-38.

Decisão designando audiência de justificação, conciliação, instrução e julgamento e estabelecendo que o Estado seja representado pelo Secretário de Administração Penitenciária às fls. 40.

Assentada da audiência de instrução e julgamento às fls. 69-73, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a suspensão do feito por sessenta dias.

Contestação da parte ré às fls. 89-97, sustentando que o pedido formulado na inicial é genérico e, por isso, requer o reconhecimento da inépcia da inicial com a consequente extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, argui que o lanche possui valor nutritivo (1.000 a 1.400 Kcal) adequado para um homem médio. Afirma que vários operadores do direito, quando a audiência é atrasada, eles também ficam sem refeição adequada. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar, ou, caso seja rejeitada, pela improcedência do pedido, e, caso seja eventualmente condenado, pela impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios para a DPE, sob pena de confusão.

Interposição de agravo de instrumento da parte autora às fls. 104-136, em face da Decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Juntada pela autora de Ofícios das varas criminais às fls. 138-164 e 172-173.

Réplica da parte autora às fls. 212-227. Em suma, pleiteia a rejeição da preliminar suscitada pelo réu, e, no mais, reitera os argumentos da inicial. Em provas, requereu prova documental suplementar, testemunhal e pericial.

Às fls. 242, o réu requereu produção de prova oral e documental suplementar.

Decisão do agravo de instrumento às fls. 244/257, reformando a Decisão de fls. 69-73 que indeferiu a antecipação de tutela.

Às fls. 260, Despacho para cumprir o V. Acórdão, às partes e ao MP sobre o acrescido.

Manifestação do MP às fls. 281-284.

Às fls. 287-288, Despacho ao MP para que esclareça se pretende a produção de alguma prova adicional àquelas pretendidas pelas partes.

Manifestação do MP às fls. 295-296.

Decisão deferindo a produção de prova pericial de área nutricional, para que seja esclarecida a fisiociência do "kit-lanche" fornecido pela SEAP, e requisitando que o ERJ traga os documentos que postulou às fls. 242, além de uma cópia do processo administrativo que tratou da licitação de alimentação fornecida aos presos em trânsito.

Quesitos da parte ré às fls. 312-314 e fls. 322-324.

Quesitos da parte autora às fls. 328-335.

A DPE, às fls. 342-343, alegou descumprimento do acórdão pelo réu.

O réu anexou documentos às fls. 345-425, contestados pela autora às fls. 434-494, que, por sua vez, juntou documentos.

Decisão nomeando a perita a nutricionista MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA às fls. 428.

Manifestação do MP às fls. 545-553.

Decisão fixando os honorários periciais às fls. 555-556.

Decisão nomeando a Dra. MICHELE DE SOUZA MEDEIROS DOS REIS como substituta da Dra. Marta, após intimação negativa desta às fls. 570.

Laudo Pericial às fls. 597-624, instruído pelos documentos às fls. 625-627.

Manifestação da parte autora às fls. 641-920, requerendo o cumprimento da tutela antecipada pela ré e realização de nova prova pericial.

Às fls. 927, Despacho intimando a perita do juízo para prestar esclarecimentos acerca do laudo produzido e ao réu para fornecer cópia do processo administrativo que tratou da licitação de alimentação fornecida aos presos em trânsito.

Às fls. 929-2047, manifestação da parte ré sobre o despacho de fls. 927.

Manifestação da perita às fls. 2048-2058.

Despacho às fls. 2088, indeferindo a fixação de multa requerida pela parte autora (fls. 2069-2072) e às partes sobre a complementação dos honorários periciais (fls. 2076-2078)

Agravo de instrumento da parte autora às fls. 2112-2130.

Despacho mantendo decisão agravada às fls. 2135, acompanhada pelo ofício às fls. 2137.

Às fls. 2154-2159, Decisão intimando o ERJ para que realize o pagamento dos honorários periciais e apresente a cópia integral dos autos do processo administrativo sobre a licitação de alimentação fornecida aos presos em trânsito. Ao fim, pela manifestação do ERJ e MP sobre o requerimento de realização de nova perícia pela parte autora (fls. 2069-2072).

Às fls. 2184-2187, Decisão do MS impetrado pela parte ré (fls. 2189-2201), indeferindo a liminar.

Às fls. 2231-2232, o ERJ realizou o pagamento dos honorários periciais.

Manifestação do MP às fls. 2234-2240, acompanhado dos documentos às fls. 2241-2254.

Despacho reconsiderando o item 3 do despacho de índice 2261, quanto à necessidade de depósito da diferença e intimando o Sr. Secretário Estadual de Administração Penitenciária para informar se há processo licitatório em curso para garantir a continuidade da prestação do serviço de entrega de "kit lanche" aos presos em trânsito, e se há contrato em curso para garantir a entrega do "kit lanche" durante o corrente ano às fls. 2305-2306.

juntada de documentos pelo Sr. Secretário Estadual de Administração Penitenciária às fls. 2658/2723.

Manifestação do MP às fls. 2725.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter o deferimento da tutela de urgência, para que haja a imposição da obrigação à parte ré, do fornecimento de alimentação adequada aos presos que vão ao juízo, podendo ser por meio de lanches mais nutritivos ou pelo oferecimento de refeições similares às dos presídios,

### **I. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O réu alegou inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o pedido formulado pela parte autora é genérico, requerendo, com isso, a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 330, I, e §1º, I, do CPC.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois o que se pleiteia é o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, objetivando que os presos, que forem depor em juízo, recebam alimentação adequada e suficiente, principalmente quando houver um longo tempo de espera.

Pelo que, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

## **II. DO MÉRITO**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, III, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Nesse pilar, há a proteção da dignidade em diversos dispositivos da Constituição, como no caso do artigo 5º, III, e XLIX, que preveem, respectivamente, o direito de ninguém ser submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, assim como o direito dos presos de terem respeitada sua integridade física e moral.

O direito humano à alimentação está contido no artigo 25, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme aqui se colaciona:

### **Artigo 25**

**1.** Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) dispõe na Resolução nº 14/94 regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. Dentre elas, pode ser destacado o artigo 13, que prevê que:

**Art. 13.** A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

**Parágrafo Único** — A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Impende destacar que, conforme o artigo 41 da LEP, a

alimentação suficiente é um direito do preso, sendo certo que, na forma do artigo 12 c/c artigo 10 da LEP, o Estado deve fornecer assistência material em relação à alimentação.

Como anotado, a presente ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública com base no artigo 1º, III, da Lei 7347, requerendo que o Estado seja obrigado a fornecer alimentação adequada aos presos que transitam nos Fóruns.

Foi informado, às fls. 69+72, pelo Major Sr. Sérgio Domingos da Cunha Bonato Junior, em suma, que os presos levados ao Fórum para depor recebem, como lanche, dois pães com queijo e manteiga, um achocolatado e um copo de suco, sendo certo que os presos não podem ingressar com alimentos no Fórum, nem receber de seus advogados, por conta de casos já identificados de inclusão de chip para celular e drogas nos alimentos. Ademais, alegou que não há como os presos receberem eventuais “quentinhas”, por falta de condição sanitária da carceragem para a conservação de tal tipo de alimento.

No entanto, tal justificativa não se revela suficiente para privar os presos de receberem uma alimentação adequada para que não sintam fome no dia em que forem depor. Da mesma forma que os presos já recebem pelo SEAP um pequeno lanche durante o dia de depoimento, muitas vezes ao chegarem no Fórum, devem receber uma outra refeição em virtude do tempo que ficarão à disposição do Juízo.

O Ministério Público, na referida assentada, argumentou que há casos em que os presos chegam por volta das 9 (nove) da manhã, e ficam à disposição do Estado até às 23 (vinte e três) horas, concordando com o pleito formulado na inicial.

Nos autos do AI nº 0043138-51.2019.8.19.0000 em que se discutiu o valor arbitrado pelo juízo em virtude do descumprimento da medida liminar, ressaltou a nobre relatora que:

Resta evidente tanto o descumprimento da medida pelo agravado, por longo seis anos, quanto a insuficiência da pena de apreensão da quantia necessária ao custeio da alimentação solicitada e da multa de um salário mínimo por descumprimento, razão por que entendo assistir razão ao agravado.

Frise-se que privar de alimento o indivíduo preso retira-lhe a dignidade e o coloca em situação de miserabilidade, que viola seus direitos básicos.

O que se discute aqui é o direito fundamental à alimentação adequada, previsto no at. 6º, da Constituição Federal, necessário a uma vida digna e que o Estado é obrigado a garantir aos que se encontram sob sua custódia.

Releva observar que a Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, estabelece ser necessário assegurar condições dignas ao transporte e custódia de pessoas presas e internadas durante o período de deslocamento, por qualquer motivo além de a deficiência no fornecimento de água potável e alimentação antes de audiências, sessões ou julgamentos ser considerada ato que dificulta o exercício da ampla defesa pelo acusado, o que inclui o seu depoimento como testemunha.

Confira-se a íntegra da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. Recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de fixação de multa por alegado descumprimento de precedente decisão deferitória de medida liminar. Necessidade de fornecimento de alimentação mínima a indivíduo preso e requisitado a comparecer em audiências dos juízos criminais da Capital e do interior. Direito fundamental, cuja observância é obrigatória. Medida liminar deferida há seis anos, e descumprida até o momento. Privar o indivíduo preso de alimento retira-lhe a dignidade e o coloca em situação de miserabilidade e risco a sua saúde, violando seus direitos mais básicos. Insuficiência da pena de apreensão da quantia necessária ao custeio da

alimentação solicitada e da multa de um salário mínimo por descumprimento. A multa deve ser fixada em montante suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida, de forma a dar eficácia à decisão judicial. Fixação de multa de dez salários mínimos por descumprimento, que se impõe. Agravo que se conhece e a que se dá provimento.

(Processo 0043138-51.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 19/11/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

A falta de alimentação adequada aos presos viola direito fundamental assegurado constitucionalmente, legitimando a intervenção judicial para garantir o cumprimento do dever constitucional pelo Administrador Público.

Cumprir destacar que o Estado firma contratos administrativos com empresas que fornecem diversas refeições durante o dia aos presos durante o encarceramento, A título de exemplificação, os contratos acostados às fls. 2658-2672 e às fls. 2743-2757, preveem a disponibilidade dos serviços de “desjejum, almoço/kit lanche, jantar e ceia”.

Nada mais justo, razoável e proporcional que tal regramento seja estendido ao preso que passar quase o dia inteiro no Fórum, garantindo-lhe o fornecimento de mais uma refeição por meio de Kit Lanche.

Além disso, não se deve comparar a condição das demais pessoas que frequentam os Fóruns, como advogados e servidores, com os presos, sob o argumento de que eles também se privam de comer enquanto prestam seus serviços. Aqueles possuem uma autonomia para realizar suas próprias refeições, podendo ingerir “lanches rápidos” nos intervalos de audiência, por exemplo, dentre outras diversas possibilidades de alimentação. Já os presos não possuem outra forma de se alimentar nessas ocasiões, fazendo com que não tenham outra escolha a não ser passar fome durante os dias que prestam serviços ao Poder Judiciário.

Conforme demonstrado na assentada de fls. 69-72, mesmo que

seja proibida a consumação de alimentos na viatura, na prática isso acaba ocorrendo, por falta de fiscalização e de controle administrativo.

Nesse esteio, é importante destacar que tal fornecimento de refeição, ainda que por meio de “Kit-Lanche”, deve ser precedido de análise dos alimentos pelas autoridades responsáveis, a fim de vistoriar se há algum objeto cortante ou proibido escondido, para fins de segurança de todos presentes no Fórum.

No curso da demanda , foi produzida prova pericial, concluindo a ilustre Perita, em seu laudo de fls. 598-627, que o “Kit Lanche” fornecido não traz prejuízo à saúde do preso, por não conter frituras, refrigerantes, considerado prático e saudável (fls. 621), e por serem ingeridos não diariamente, mas somente quando estão em trânsito, afirmando, que o “Kit Lanche” é a melhor opção para esses casos.

Não há, portanto, necessidade de mudança dos alimentos oferecidos aos presos, em trânsito, mas que lhes seja garantido o fornecimento de alimentação adequada e suficiente – que pode consistir em mais um “kit lanche” - para aqueles que passarem muitas horas no Fórum.

Não cabe ao Poder Judiciário extrapolar o juízo de discricionariedade da Administração Pública para fixar o limite temporal para que o preso faça jus a um segundo “kit lanche”. Tal medida deve ser adotada a partir de critérios razoáveis e proporcionais estabelecidos pelos administradores públicos responsáveis pela alimentação dos presos, de forma a não deixá-los sem alimentação por um amplo período de tempo.

Mister frisar que durante a pandemia, as audiências foram realizadas via videoconferência até a publicação do Ato Normativo TJ 21/2020, em 19/08/2020, em que foi determinado o retorno das audiências presenciais a partir de 01/09/2020. Posteriormente, em 09/11/2020, foi publicado novo Ato Normativo (nº 30//2020), no qual foi estabelecido uma limitação quantitativa para requisição diária dos presos.

Frise-se, por oportuno, a falta de cobertura contratual indispensável a garantir o fornecimento de alimentos aos presos que sejam apresentados em juízo para prestarem depoimento.

Dessa forma, merece procedência o pleito de fornecimento de alimentos pelo Estado aos presos - em trânsito - que fiquem sem se alimentar por um tempo não razoável durante o fluxo de apresentações em Juízo por meio de celebração de contrato administrativo.

Quanto ao dever fiscalizatório, este, por imposição legal, deve estar previsto expressamente no instrumento contratual, inexistindo a necessidade de intervenção judicial a falta de previsão legal ou ausência no cumprimento do dever contaminam a validade da atuação administrativa, dando ensejo à aplicação de sanções administrativas.

Em caso de inércia administrativa, tal conduta legitima a intervenção judicial para fazer valer o dever de fiscalização.

Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pela Defensoria Pública, tal pleito merece prosperar, tendo em vista que o antigo entendimento que negava tal possibilidade foi superado pela EC 45/2004, que introduziu o §2º ao artigo 134 da CRFB/88, e, com isso, conferiu expressamente autonomia funcional, administrativa e orçamentária para as Defensorias Públicas estaduais.

Não há mais, portanto, o instituto da confusão patrimonial preconizado na superada Súmula 421 do STJ, tendo em vista que a DPE possui autonomia orçamentária, não se confundindo com o patrimônio do Estado.

### **III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma do artigo 487, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela deferida pela 21ª Câmara Cível para **condenar o Estado do Rio de Janeiro a fornecer alimentação adequada aos presos, em trânsito, que prestarem serviços aos diversos Juízos, observada a suficiência nutricional da refeição a ser oferecida ao longo do fluxo das apresentações em juízo por meio de contrato administrativo a ser celebrado pelo réu, fixando, para tanto, o prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado, caso não tenha se efetivada a contratação por impedimento justificável a ser provado pelo réu.**

**Intime-se com urgência a SEAP para que informe ao juízo se já foi elaborado termo de referência ou formalizado contrato administrativo com previsão contratual expressa para garantir aos presos, alimentação adequada e suficiente, pelo tempo em que estiverem à disposição dos juízos.**

Sem condenação da ré em custas, face à isenção legal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência para a CEJUR-DPGE fixados em 8% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º e §3º, II, e §4º, III, do CPC.

Intime-se pessoalmente o MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

**LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES**  
**JUÍZA DE DIREITO**